

CECHES
JAYRO

1780



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

PROJETO DE LEI N.º 2388

Assunto: S/ dando nova redação à letra "g" do artigo 1º da Lei nº

1324/65.

Lei decretada sob n.º	1780
Lei promulgada sob n.º	1780
ARQUIVE-SE	
261 81/1970	

[Handwritten signatures and initials over the stamp]

Proc. N.º 13.038
Clas. 5.0.3.1.342

A C J E

Sala das Sessões, em 13/05/1970



Aprovado em 2.a discussão.
Sala das Sessões, em 06/05/1970

A PROJETO DE LEI N° 2388/ASCEM, 503.1342
PRESIDENTE
A ASSESSORIA JURIDICA
Sala das Sessões, em 01/05/1970
PRESIDENTE

PRESIDENTE

Aprovado em 1.a Discussão.

Sala das Sessões, em 13/05/1970

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CEGASADO DE SÃO PAULO

Sala das Sessões, em 26/05/1970

PROJETO DE LEI N° 2388/ASCEM, 503.1342
PRESIDENTE

Art. 1º - A letra "g" do artigo 1º da Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965 passa a ter a seguinte redação:

"g - de máquinas e motores, apitos ou sereias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos". *Emenda*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25/março/1970.

Antonio Carlos Pereira Neto

Antonio Carlos Pereira Neto.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei Municipal nº 1324, de 27-12-1965, dispõe sobre ruidos urbanos, localização e funcionamento de indústrias incomodas, nocivas ou perigosas e dá outras providências.

O artigo primeiro desse diploma legal veda perturbar o bem estar e o sossego público com ruidos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza especificando em sua letra "g" o ruído produzido por "máquinas e motores, apitos ou sereias de fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituirem em sinais convencionais". (grifo nosso).

O entendimento desse preceito legal com sua ressalva ao final onde grifamos, tem motivado que diversas indústrias abusem, fazendo que com o apito funcione com som estridente, em plena madrugada, fato que vem "perturbando o bem estar e o sossego público" conforme estabelece o artigo 1º da lei citada.

Objetivando colocar paradeiro a ruidos dessa espécie que não tem mais sentido nesta época, é que apresentamos esta propositura modificando a letra "g" do artigo 1º, na certeza de que os ilustres pares saberão aprimorar e aprovar o proposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI N° 1.324, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal na sessão realizada no dia 13/12/1965, P R O

M U L G A a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos ruídos urbanos e da proteção ao bem estar e ao sossego público.

SEÇÃO I.

Proibições em geral.

Art. 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego públicos, ou da vizinhança, com ruídos, algazarra, explosões ou explosões de qualquer natureza, ou sua produção de sons ou ruídos excessivos, a critério das autoridades municipais, e especialmente, dentre outras:

a) - de motores de explosão ou similares, desprendidos de abafadores ou em seu estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionam com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica;

b) - de buzinas, trompas, "salazons", apitos, timões, campainhas, minas e mercinas, ou de quaisquer outros sinos ou relhos semelhantes;

c) - de metracos, corretas ou de outros sinais emitidos ou contínuos, usados como sinalizadores por ambulâncias;

d) - de anúncio de propaganda, produzidos por auto-falantes, amplificadores, bandas-de-música, tambores e farras;

e) - de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, usados como meio de propaganda, entre os casos de negócios, ou para outros fins, desde que se faça vir fora do recinto onde funcionem de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os transeuntes;

f) - de morteiros, bombas, rojões, foguetes e todos ruídos em geral, queimados em lugares públicos ou particulares;

g) - de máquinas e motores, apitos ou sirenes de fa-

35

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

apites ou sereias de fábrica, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem em sinais convencionais;

b) - de animais ou pregões de jorais ou de mercuróforas, ou vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Parágrafo único - Também é proibido, na zona urbana, o uso de buns ínes de extensível, e não ser em casos de extrema emergência.

EXCEÇÕES

Exceções e proibições absolutas.

Art. 2º - Não se compreende, nas proibições do artigo anterior, os casos previstos:

a) - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

b) - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) - por fanfarras ou bandas de música em procissões e cortejos em desfile público;

d) - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou em obras em geral, devidamente licenciados, desde que funcionem dentro do período compreendido entre as 6 e as 20 horas, e reduzidas o ruído ao mínimo necessário;

e) - por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias e de carros de bombeiros;

f) - por fogos, milves, apites, bombas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento dentro do período compreendido entre as 6 e 20 horas, desde que funcionem com extremo moderatione e oportunidade, na medida do estritamente necessário, devendo cessar a produção dos sinais, se estes não causarem ofício imediato;

g) - por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade funcionem para anunciar as 12 horas, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

h) - por explosivos impróprios no arrebentamento de

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -

empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas, ou nas de molipões, desde que determinados em horários previamente deferidos pela Prefeitura;

3) - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou práticas desportivas, com horários préviamente licenciado.

Art. 3º - Nas proximidades de repartições públicas, escolas, hospitalares, sanatórios, teatros, tribunais etc. de Jundiaí, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para uso de hospitais e sanatórios, ficam proibidos ruídos, barulhos ou romeres, bem assim a produção daquelas sons excepcionais, só permitidos no artigo anterior.

Art. 4º - No mês de junho, a partir de sua abertura, e durante a quinzena de festejos nôo ruidosos e indiferentes, de fraca compressão e estampido único no período compreendido das 7 às 22 horas, observadas as disposições e determinações policiais e regulamentares a respeito.

Art. 5º - Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente proibidas, por esta lei.

Art. 6º - Veículos - exceto os de tração animal - com rodas desprovidas de pneumáticos, não poderão trafegar na zona central e urbana, das 21 horas de um dia até às 6 horas do dia seguinte.

Art. 7º - Dentro do perímetro urbano, a partir das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento aparelhos luminosos intensos, ou equipados com lumes ofuscantes e colocados a menos de 30 metros de altura.

Art. 8º - No interior dos estabelecimentos comerciais especializados no negócio de discos ou de aparelhos sonoros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração aos fregueses, desde que de modo a não ser perturbado o sosiego público e o trabalho da vizinhança.

27

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -

Art. 9º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, chafetas, "recantos", "barões", cassinos, "moulinets" e cabarés, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, traçamentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e bares, após às 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas a reduzir substancialmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbada a sossego da vizinhança.

Art. 10º - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste capítulo, a repartição fiscalizadora do Departamento da Receita impõe multa, de 1/4 do salário mínimo vigente a 2/3 do salário mínimo vigente, divididas ao abrigo da repetição.

Parágrafo único - Além da multa, será feita a apreensão do objeto, do móvel, ou concomitante, que der causa à transgressão da lei.

CAPÍTULO II

Das Indústrias Incômodas, Pericosas ou Perigosas.

ARTIGO Iº.

Licenciamento e Localização.

Art. 11 - O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garagens, postos de serviço e de abastecimento, depósitos de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimentos industriais, em geral, bem como a fixação de respectivo horário de trabalho, dependem da vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - O interessado, ao requerer o licenciamento, deverá juntar planta da localização do imóvel e das instalações e maquinismos, indicação de suas características, horário de funcionamento pretendido e o mais necessário ao perfeito conhecimento das condições de trabalho.

§ 2º - O laudoamento de implante de licença, ou de as indústrias e profissões, é feito a título preário, ficando





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

Projeto de lei nº 2 388

Proc. nº 13.038

PARECER Nº 919 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Antônio Carlos Pereira Neto, o presente projeto de lei tem pro finalidade dar nova redação à letra "g" do artigo 1º da lei municipal nº 1324/65, com o fito de suprimir a parte final do texto vigente, conforme está acentuado na justificativa da proposição.
2. O projeto se nos afigura legal, quanto à iniciativa (concorrente) e à competência (exclusiva do Município). A matéria é de natureza legislativa.
3. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, oportunamente.

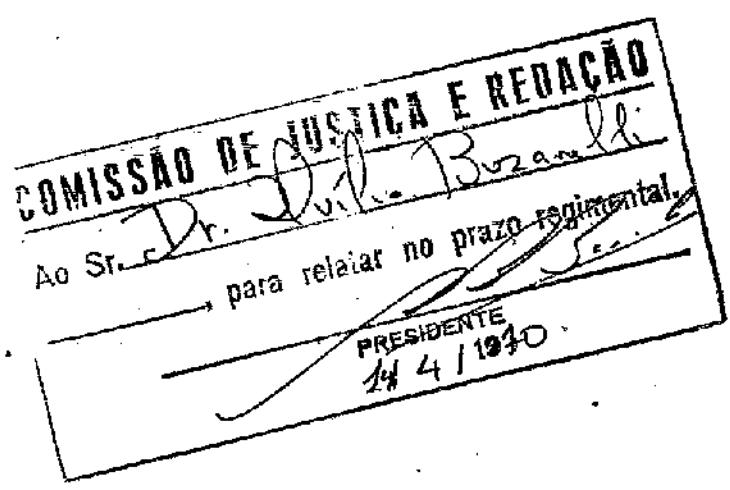
S.m.e.

Jundiaí, 08/abril/1970.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Jeffarto".

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ym/



8
djt

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 038

Projeto de Lei nº 2 388, de autoria do vereador sr. Antônio Carlos Pereira Neto, dando nova redação a letra "g" do artigo 1º da Lei nº 1 324/65.

PARECER Nº 270/70

A matéria de que trata a proposição em tela é de natureza legislativa. A competência é exclusiva do município e a iniciativa de projeto deste teor cabe indistintamente a Vereador ou ao Executivo.

Assim sendo, parecer favorável.

Sala das Comissões, 23/04/1970.

Duilio Buzanelli,
Relator.

PARECER APROVADO EM 28-4-70

Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.

Lázaro de Almeida.

Andre Benassi.

Urubatan Salles Palhares.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ao Sr. *Jair Malosse*
para relatar no prazo regimental.

Fernando Henrique S.
PRESIDENTE
36151970

9
P.G.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,

Proc. nº 13.038

Projeto de lei nº 2 388, de autoria do Vereador Sr. Antônio Carlos Pereira Neto.- s/dando nova redação à letra "g" do artigo 1º da Lei nº 1 324/65.

PARECER Nº 298/70

Na vida moderna, naturalmente, o sossego público é perturbado em função do próprio aprimoramento da técnica moderna em todos os setores.

Ora, embora possa a presente proposição se apresentar aos olhos de muitos como inócuas, a verdade é que se pudermos minorar ruídos supérfulos, mesmo através de lei, e desde que não haja prejuízo de qualquer atividade, entendemos como válido o presente projeto.

Assim, nosso parecer é francamente favorável.

Sala das Comissões, 29 de maio de 1970.

Jayro Maltoni,
Relator.

PARECER APROVADO EM:- 2-6-70

Hermenegildo Martinelli
Hermenegildo Martinelli,
Presidente.

Ana S. Fioravanti
Ana de Souza Fioravanti.

Argemiro de Campos.

Lázaro de Oliveira Dotta.

yw/



10
PG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovada em 2.ª discussão.
Sala das Sessões, em 26/08/1970
ESTADO DE SÃO PAULO
C. Lira Jaf
PRESIDENTE

E M E N D A N° 1

(Projeto de Lei nº 2 388)

Acrescente-se, no art. 1º, após a palavra recintos, o
seguinte:

" exceção feita quando de datas festivas ou em caráter
de emergência, a critério do Executivo".

Sala das Sessões, 05/agosto/1970.

André Benassi
André Benassi.

J

11
PG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 388

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - A LETRA "B" DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1 324, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 965, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:-

"B" - DE MÁQUINAS E MOTORES, APITOS OU SIRENAS DAS FÁBRICAS, DESDE QUE O SOM SEJA PERCEBIDO FORA DOS RESPECTIVOS RECINTOS, EXCEÇÃO FEITA QUANDO DE DATAS FESTIVAS OU EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, - A CRITÉRIO DO EXECUTIVO."

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 3º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM SEIS DE AGOSTO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA (6/8/1 970)

CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

6 AGOSTO

70

PM. 6/70/1:-

13.038:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO
A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº.
2 388, DEVIDAMENTE APROVADO POR ESTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 5 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESEN-
TAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSI-
DERAÇÃO.

Carlos Ungaro

CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DGC/J.R.

13
24

Diário de Jundiaí 27/8/70

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1720, DE 25 DE AGOSTO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 05/08/70, PROMULGA a seguinte -
Lei: -----

Art. 1º - A letra "g" do artigo 1º da Lei nº 1324, de 27 de dezembro de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"g" - de máquinas e motores, apitos ou sereias das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos respectivos recintos, exceção feita quando de datas festivas ou em caráter de emergência, a critério do Executivo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

MOD. 3

Câmara Municipal de Jundiaí

www Diário de Jundiaí de 27-8-70

LEI N.º 1720, DE 25 DE AGOSTO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ de
acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal
em sessão realizada no dia 05/08/70, PRÔMUL-
GA a seguinte Lei:

Art. 1.º — A letra «g» do artigo 1.º da Lei n.º
1324, de 27 de dezembro de 1965, passa a ter a se-
guinte redação:

«g» — de máquinas e motores, apitos ou sereias
das fábricas, desde que o som seja percebido fora dos
respectivos recintos, exceção feita quando de datas fes-
tivas ou em caráter de emergência, a critério do Exe-
cutivo.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(WALMOR BABBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do
Município de Jundiaí, nos vinte e cinco dias do mês de
agosto de mil novecentos e setenta.

(MARIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 02/4/1970. 09 -

C. J. R. 14-4-70 - 09 -

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S. 21-5-70 - 09 -

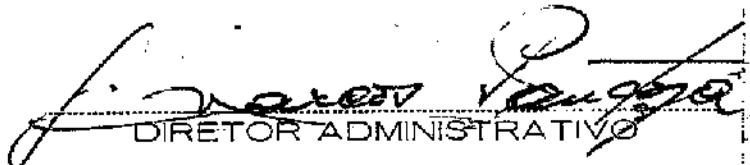
Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Ls. 1-6-09 - 7-09 14-4-70 - 8-09 21-5-70
- 13-09 -

AUTUADO EM 25/3/70.


DIRETOR ADMINISTRATIVO